



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 058 de 05 de Abril de 2017**

**“Altera a Lei Complementar nº 09 de Outubro de 2002 – Código de Posturas, modificando os artigos 39 e 77. Inclui o inciso III no artigo 40 e dá outras providências”.**

O Povo de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera o artigo 39 da Lei Complementar 009/2002, que passará a possuir a seguinte redação:

Art. 39. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados nas zonas urbana ou suburbana do Município, deverão mantê-los com gramíneas, vegetação rasteira ou semelhante, cobertos por brita, limpos, drenados e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Art. 2º. Inclui no artigo 40 da Lei Complementar 009/2002, o inciso III, com a seguinte redação:

Art. 40 – (...):

I – (...);

II – (...);

III - Nos terrenos não edificadas, nas testadas adjacentes ao passeio público, quando o proprietário optar em murar o imóvel é obrigatório a instalação de fechos divisórios que possibilitem a visualização do interior do terreno.

Art. 3º. Altera o artigo 77 e inclui § 1º e §2º na Lei Complementar 009/ 2002, que passará a possuir a seguinte redação:

**Art. 77.** A licença para realização de festividade ou diversão pública deverá ser requerida por escrito, junto ao Município, com antecedência mínima de 10(dez) dias úteis, devendo ainda o interessado apresentar:

I – (...);

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em

05 / 04 / 2017

Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - (...);
- III - (...);
- IV - (...);
- V - (...).

§1º. A cópia da licença para realização da festividade ou diversão pública deverá ser apresentada ao Comando de Policiamento Estadual em Tocantins, com antecedência mínima de 03(três) dias úteis.

§2º. Descumprido o prazo do parágrafo anterior a licença perderá a validade, ficando o requerente desautorizado de realizar o evento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, 05 de Abril de 2017.

*Município*  
**IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Tocantins

**Publicado no Quadro de Atos Oficiais em**  
05 / 04 / 17  
*Lediel*  
**Secretário de Administração**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

**“Altera a Lei Complementar nº 013/2003, que trata sobre o Código Tributário Municipal, para adequá-lo à Lei Complementar Federal nº 157/2016 e dá outras providências”.**

O Povo de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 191 da Lei Complementar nº 013/2003 passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 191** - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

*Assinatura*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

**X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

**XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

**XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

**XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

**XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

**XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

**XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

**XVII** - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

**XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

**XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

**XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tocantins quanto à extensão, no seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 193-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

**Art. 2º** - O Artigo 192 da Lei Complementar nº 013/2003 passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 192** - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 2º - O disposto no **caput** deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - Fica o Município de Tocantins autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades de administração indireta.

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º-A - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

*Assinatura*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.”

**Art. 3º** - A Lei Complementar nº 013, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 193-A:

“**Art. 193-A** - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º . O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º . É nula a Lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º . A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

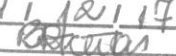
**Art. 4º** - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 013, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar essa Lei para efetivação da cobrança do Tributo, em especial na instituição de obrigações tributárias acessórias destinadas a esse fim.

**Art. 6º** - Revoga-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que tange, exclusivamente, a instituição ou majoração de tributos no exercício seguinte e após 90 (noventa) dias desta data, em respeito aos princípios tributários da anterioridade clássica e nonagésima.

Tocantins, 14 de dezembro de 2017.

  
**IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
14/12/17  
  
Coordenador(a) de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO ÚNICO

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
14/11/14  
Coordenador(a) de Gabinete

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 013, de 01 de outubro de 2003)

"1 - .....

.....  
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Alíquota 3%)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. (Alíquota 3%)

.....  
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Alíquota 3%)

6 - .....

.....  
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Alíquota 3%)

7 - .....

.....  
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Alíquota 3%)

11 - .....

.....  
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Alíquota 3%)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

13 - .....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Alíquota 3%)

14 - .....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Alíquota 3%)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Alíquota 3%)

16 - .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Valor Anual em UFM - 50)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Alíquota 4%)

17 - .....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Alíquota 4%)

25 - .....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Alíquota 3%)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Alíquota 3%)

*Assinatura*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

**“Insere dispositivo à Lei Complementar nº 008, de 22 de março de 2002 e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Tocantins, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica inserido o Art. 57-A, seus §§, incisos e alíneas na Lei Complementar nº 008, de 22 de março de 2002:

*Art. 57-A. Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, salvo a taxa de administração destinada à manutenção deste regime.*

*§ 1º. O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do FAPSEM no exercício financeiro anterior, observando-se que:*

*I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FAPSEM, inclusive para a conservação de seu patrimônio, tais como, dentre outros correlatos:*

- a) despesas com pessoal em exercício no FAPSEM;*
- b) despesas de manutenção e operacionalização do FAPSEM;*
- c) despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao FAPSEM;*
- d) despesas com consultoria e assessoria técnica externa;*
- e) despesas em decorrência de cursos, seminários e congressos para treinamento, aperfeiçoamento ou reciclagem de pessoal.*

*II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos de aplicações.*

*III - o FAPSEM constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.*

*IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do FAPSEM.*

*V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades ou quaisquer outros fins que se encontrem em desacordo ao previsto no inciso I.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O descumprimento dos critérios fixados neste parágrafo para a taxa de administração do FAPSEM significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízos às demais sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis ao ato.

§ 3º. Não serão computados no limite da taxa de administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do FAPSEM custeadas diretamente pelo Município e os valores transferidos pelo Município ao FAPSEM para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

**Art. 2º .** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 14 de dezembro de 2017.

*Ieder Washington de Oliveira*  
**IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
14 12 17  
*[Assinatura]*  
Coordenador(a) de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

**“Insera dispositivo à Lei Complementar nº 008, de 22 de março de 2002 e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Tocantins aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

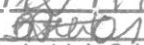
Art. 1º - Fica acrescido o Art. 33-A à Lei Complementar nº 008, de 22 de março de 2002:

*Art. 33-A – Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam o art. 40 da CR/88 e o art. 2º da EC 41/03 e as pensões por morte serão reajustadas para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 14 de dezembro de 2017.

  
**IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
14 de dezembro de 2017  
  
Coordenador(a) de Gabinete



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 14 DEZEMBRO DE 2017**

**"Altera a Lei Complementar n. 008, de 22 de março de 2002, que dispõe sobre o sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Tocantins e, alterações posteriores".**

A Câmara Municipal de Tocantins aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 3º, do Art. 57 da Lei Complementar nº 008, de 22 de março de 2002 e o § 4º, ora criado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As alíquotas das contribuições mensais são as seguintes:

(...)

§3º. Será devida contribuição previdenciária suplementar pelo Município, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações e destinada ao equacionamento do déficit atuarial, na forma do plano de amortização definido por meio de aportes periódicos, a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais referentes a cada exercício financeiro, na mesma data das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, conforme o Anexo Único da presente Lei, com efeitos a partir de 01.01.2018.

§4º. Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de amortização, os aportes periódicos poderão ser revistos por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, nos termos do §1º deste artigo.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Tocantins, 14 de dezembro de 2017.

*J. Washington de Oliveira*  
**IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
14 12 17  
*[Assinatura]*  
Coordenador(a) de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo Único – Plano de Amortização

| Ano  | Aporte de Custo Suplementar |
|------|-----------------------------|
| 2018 | R\$ 508.931,57              |
| 2019 | R\$ 670.503,09              |
| 2020 | R\$ 984.404,79              |
| 2021 | R\$ 1.304.517,47            |
| 2022 | R\$ 1.630.933,97            |
| 2023 | R\$ 1.963.748,34            |
| 2024 | R\$ 2.303.055,91            |
| 2025 | R\$ 2.648.953,26            |
| 2026 | R\$ 3.001.538,24            |
| 2027 | R\$ 3.360.910,04            |
| 2028 | R\$ 3.727.169,11            |
| 2029 | R\$ 4.100.417,27            |
| 2030 | R\$ 4.480.757,68            |
| 2031 | R\$ 4.868.294,86            |
| 2032 | R\$ 5.263.134,70            |
| 2033 | R\$ 5.665.384,52            |
| 2034 | R\$ 6.075.153,01            |
| 2035 | R\$ 6.492.550,34            |
| 2036 | R\$ 6.917.688,09            |
| 2037 | R\$ 7.350.679,35            |
| 2038 | R\$ 7.791.638,66            |
| 2039 | R\$ 8.240.682,10            |
| 2040 | R\$ 8.697.927,23            |
| 2041 | R\$ 9.163.493,20            |
| 2042 | R\$ 9.637.500,70            |

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em

14 11 2014

*Exato*

Coordenador(a) de Gabinete

*Exato*